



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.902813/2017-88
ACÓRDÃO	1001-004.019 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABRIL COMUNICACOES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2016

IRRF. RETIFICAÇÃO DA DCTF. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O erro de preenchimento de declaração, incluindo-se a DCTF, não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro corrigido no processo administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 107-012.270 (fls. 190 a 199) que julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório.

O presente processo tem como objeto a Declaração de compensação 42393.31095.150816.1.7.04-3800, por meio da qual a interessada pretende o aproveitamento de crédito de R\$ 206.395,83, referente a pagamento indevido de IRRF (código 9385) efetuado em 04/05/2016, período de apuração 20º dia 04/2016.

Conforme despacho decisório eletrônico de 152, a Administração Pública indeferiu o crédito pleiteado. O fundamento de assim decidir foi o de que o pagamento acima discriminado já estaria integralmente alocado

A decisão recorrida não recebeu ementa.

O contribuinte foi intimado em 08/03/2022 (fls. 204) e apresentou recurso voluntário em 07/04/2022 (fls. 207 a 226) sustentando a existência e a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado e juntou documentos comprobatórios e nulidade do Despacho Decisório por violação ao princípio da verdade material.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Quanto ao mérito, importa observar que o Acórdão recorrido foi proferido por maioria de votos e que as razões que levaram o d. Julgador relator do voto vencedor a divergir do voto vencido foi a ausência de retificação da DCTF, enquanto o voto vencido fundamentou-se no princípio da verdade material e na comprovação da liquidez e certeza do crédito alegado.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99. Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

O CARF possui entendimento consolidado no sentido que o *erro de preenchimento de declaração, incluindo-se a DCTF, não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro corrigido no processo administrativo*. (Acórdão 1001-003.698).

Dito isso, suficientes são os motivos para que eu acolha, integralmente, as razões de decidir do voto vencido do acórdão recorrido, cujo teor segue transcrito abaixo (fls. 192):

Pesquisas aos arquivos eletrônicos da RFB revelam que de fato a interessada realizou dois pagamentos, ambos com o código 9385 : o primeiro em 05/05/2016, no valor total de R\$ 206.395,83 e o segundo no valor total de R\$ 248.905,17, em 26/06/2016.

Por outro lado, o documento intitulado “termo aditivo ao contrato de locação”, juntado aos autos às fls 127, que trata de resilição parcial de contrato de locação anteriormente firmado e faz referência à multa rescisória no valor de R\$ 1.128.498,97, bem como as notas de cobrança de fls 135 e 137, permitem vincular os dois mencionados recolhimentos a esta mesma multa.

Considero, portanto, que a interessada efetivamente comprovou, por meio dos documentos que apresentou, os fatos que relatou em sua manifestação de inconformidade : recebeu duas notificações de cobrança referentes à mesma multa, sendo que a efetiva quitação ocorreu por ocasião da segunda cobrança, porém o recolhimento do IRRF, por erro, se efetivou nas duas ocasiões. .

Outras pesquisas aos arquivos eletrônicos da RFB revelam ainda que apesar do erro alegado e comprovado, a interessada até hoje não retificou suas DCTFs, de forma que delas constam tanto o débito de maio (referente ao IRRF pago indevidamente) quanto o débito de junho, referente ao recolhimento corretamente realizado.

Diante da falta de retificação da DCTF de maio de 2016, que até hoje registra débito que a interessada alegou e comprovou ser inexistente, resta averiguar se, mesmo nesta hipótese, a legislação tributária permite a restituição do pagamento indevidamente realizado.

O processo Administrativo Fiscal é regido pelos Princípios da Verdade Material e da Legalidade e é com base neles que as normas administrativas devem ser interpretadas.

Nesse sentido, quando o Parecer Normativo Cosit 02/2015 menciona, nas hipóteses de erro manifesto, “a necessidade de o sujeito passivo retificar sua DCTF para ter direito creditório contra a Fazenda”(sic), a intenção da norma é a de ressaltar a importância desta medida e a excepcionalidade da hipótese da ausência de retificação.

Tanto que o Parecer Normativo Cosit nº 08, válido e vigente (até o item nº 60), menciona várias hipóteses de revisão e retificação de ofício a favor da interessada de débitos confessados em DCTF, mesmo após a emissão do Despacho Decisório de não homologação da compensação. Abaixo transcrevo parte das ementas deste Normativo :

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSIONADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

*A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para **crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja***

submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

[grifos nossos]

Conforme menciona o Parecer, **a retificação de ofício do despacho decisório de não homologação da compensação em razão de erro comprovado no preenchimento da DCTF pode e deve ser realizada pelas DRFs**, desde que não haja lide submetida às DRJs. Quando houver, não mais é cabível, por falta de competência das DRFs, a “revisão de ofício”. Não obstante, embora o Parecer não o diga expressamente, caberá à DRJ apreciar as provas trazidas e, se este órgão entender que são suficientes, acatar as alegações de defesa, em especial a alegação de erro na elaboração da DCTF não retificada, revendo o Despacho Decisório emitido e deferindo o crédito cuja liquidez e certeza tenha sido demonstrada.

A seguir, trecho específico do mesmo parecer que abarca, justamente, a hipótese de ausência de retificação e condiciona o direito creditório líquido e certo apenas a apresentação de pedido de restituição antes do prazo legal (art 168 do CTN):

“ Da mesma forma que a revisão de ofício, a retificação de ofício pode ser feita a qualquer tempo, para crédito tributário não extinto e indevido. Para os casos em que o crédito tributário já se encontre extinto, deve ser observado o art 168 do CTN, que condiciona a correção do erro praticado e a devolução do valor recolhido indevidamente aos cofres públicos à apresentação, pelo contribuinte, de pedido de restituição antes de transcorrido o prazo fixado no referido dispositivo legal”.

De fato, não parece ser a melhor interpretação aquela que resulta na conclusão de que a legislação tributária permite a retificação de ofício do despacho decisório de não homologação da compensação/indeferimento do crédito, em função de erro no preenchimento da DCTF, mas não permite, em sede do julgamento administrativo, o reconhecimento de crédito comprovadamente líquido e certo, mediante provas suficientes, sob a justificativa única de não ter sido efetivada a retificação daquela declaração. Neste ponto ressalto mais um princípio do Processo administrativo Fiscal que deve nortear a interpretação das normas : o princípio do formalismo moderado.

É notório que a certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para o reconhecimento do direito creditório . Porém, a não retificação da DCTF, quando o erro cometido tenha sido devidamente demonstrado e comprovado, não macula o direito subjetivo ao crédito. As situações a serem reprovadas são aquelas em que o contribuinte meramente apresenta DIPJ e DCTF retificadoras, porém desacompanhadas dos documentos contábeis e fiscais que respaldariam o indébito pleiteado.

Neste sentido tem evoluído a jurisprudência administrativa. Abaixo exemplifico :

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO.

COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO EM SEDE DE DILIGÊNCIA.**AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. SUPERAÇÃO DO ÚNICO ÓBICE. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.**

Erro de preenchimento de declaração, incluindo-se a DCTF, não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, com o consequente não reconhecimento do direito creditório.

Uma vez superado o óbice de ausência de retificação da DCTF, e já tendo a diligência confirmado a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, entendimento referendado pela turma julgadora a quo, há de se prover o recurso para deferimento do direito creditório requerido. (Ac 9101-005.104- CSRF /1ª Turma – Recurso Especial)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2011 PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. EXISTÊNCIA.

Não afasta o direito do contribuinte de pleitear ressarcimento/restituição de crédito por ausência de retificação de DCTF. Inteligência do art. 165 do CTN. Precedentes (Ac 3002-000.976 da 3ª Turma da Segunda Turma do Carf)

COFINS. DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. TRATAMENTO MASSIVO x ANÁLISE HUMANA. AUSÊNCIA/EXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. VERDADE MATERIAL.

Nos processos referentes a despachos decisórios eletrônicos, deve o julgador (elemento humano) ir além do simples cotejamento efetuado pela máquina, na análise massiva, em nome da verdade material, tendo o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF. Ac 3401-003948 da 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do Carf

Por todo o exposto, tendo em vista a comprovação da liquidez e certeza do crédito alegado, concluo pelo seu integral reconhecimento e pela homologação da compensação até o limite do valor respectivo.

Do exposto, a pretensão recursal merece prosperar.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira

ACÓRDÃO 1001-004.019 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.902813/2017-88

DOCUMENTO VALIDADO